



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 202/2025/PGA/ALRR.

Referência : Mensagem Governamental n. 79/2025.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n. 180/2024.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MENSAGEM GOVERNAMENTAL. "Veto total ao Projeto de Lei n. 180/2024, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais (naming rights)". APRECIÇÃO DE VETOS. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA (Constituição do Estado de Roraima, art. 43 e seus §§ c/c artigos 185, 246 e 267, do Regimento Interno ALRR). RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

(CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em apreciação da Mensagem Governamental acima referenciada.

2. Processo autuado como Mensagem Governamental (MGOV) 79/2025, em regime de tramitação ordinária e preferencial, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima¹.
3. Consta na MGOV as razões do veto, subscrita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ANTONIO DENARIUM.
4. Registre-se a presença de anterior manifestação desta Procuradoria, nos autos processuais do PL 180/2024 (Parecer Jurídico n. 258/2024/PGA/ALRR).
5. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma digital e, assim, o inteiro teor da Proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.
6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

¹ Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária. (...) Art. 258. Terão preferência para discussão e votação, na ordem assim estabelecida, as seguintes matérias: (...) III – veto; (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Roraima² e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.
8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.
9. Pois bem.
10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição do Estado de Roraima estabelece que:

“Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Lei Complementar n. 351, de 6 de janeiro de 2025. Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;

⁴ RI-ALRR. Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

§ 2º Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente.

(...)

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Governador do Estado para promulgação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

§ 8º Se, na hipótese do §7º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do § 8º."

11. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, orienta que:

"Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

VI – veto ao projeto de lei;

(...)

Art. 246. Adotar-se-á a votação nominal:

(...)

III – na mensagem de veto; e

(...)

§ 1º A votação nominal processar-se-á mediante a abertura do prazo regimental de 03 (três) minutos, após o encerramento da discussão, quando os parlamentares manifestarão SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

registrando seu posicionamento através do painel eletrônico, emitindo-se, ao final, a folha contendo o resultado da votação.

§ 2º Só poderá haver manifestação ou reclamação, quanto a resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

(...)

§ 4º A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Comissão se tenha pronunciado, o presidente da Assembleia designará, de ofício, relator especial, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer.

§ 6º Esgotado o prazo, com ou sem parecer, o presidente da Assembleia poderá incluir o veto na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 7º O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta) dias contados da leitura em Plenário.

§ 8º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

§ 9º A votação versará sobre o veto total ou parcial, votando SIM os deputados aprovam e acatam o veto; votando NÃO rejeitam o veto apostado.

(...)

Art. 267. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 1º No caso de veto parcial, a votação será feita por parte.

§ 2º No veto total, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º O projeto ou a parte vetada será considerado aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º A votação do veto será feita através do processo de votação nominal.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao governador para promulgação.

§ 6º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo governador, o presidente da Assembleia o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o vice-presidente o fará. (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

12. Com efeito, ao se conjugar o quadro normativo acima com os demais elementos dos autos, depreende-se que, o Governador interpôs suas razões de veto em conformidade com o artigo 43 e parágrafos da Constituição Estadual, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do Projeto, indicado no parágrafo primeiro do mesmo artigo.
13. No tocante ao mérito, trata-se de veto de natureza jurídica, na medida em que o chefe do Poder Executivo considerou o projeto de lei, no todo, inconstitucional por violar artigos da Carta Política roraimense.
14. Todavia, observa-se que as razões elencadas na MGOV em tela, colidem com os fundamentos externados no Parecer Jurídico n. 258/2024/PGA/ALRR.
15. De modo que, no presente caso, não há falar em violação às competências privativas do Governador, por força da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵, colacionada no bojo do Opinitivo jurídico retromencionado.
16. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não

⁵ No julgamento do TEMA 917, o STF consolidou entendimento, segundo o qual, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para administração, não disponha sobre estrutura e atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (essas questões sim, são de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/1988).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, considerando tratar-se de tema já analisado no processo legislativo da matéria principal, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa ratifica a conclusão exarada no Parecer Jurídico n. 258/2024/PGA/ALRR, e, por consequência, manifesta-se pela **rejeição** do veto total ao Projeto de Lei Ordinária n. 180/2024.
18. É o parecer.

Boa Vista, 12 de agosto de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR